



BAHIAINVESTE

Empresa Baiana de Ativos S.A.

3º ESCLARECIMENTO
PROCESSO 113.9827.2021.0000067-51
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº 001/2021

Segue, abaixo, os esclarecimentos fornecidos pelo Presidente e Membros da Comissão Especial de Licitação da BAHIAINVESTE quanto aos questionamentos feitos pelos licitantes através do e-mail: licitacao@bahiainveste.ba.gov.br

➤ Em 23/04/2021 às 19:05

1º questionamento: “Com relação ao item 10 do Edital – “Registro da Proposta”, entendemos que a licitante deverá oferecer a sua proposta no sistema eletrônico, preenchendo o campo destinado ao valor com o valor total, não sendo necessário incluir nenhum arquivo de proposta de preços no momento do cadastramento do valor inicial no sistema. Assim, a Proposta Comercial do Anexo III somente deverá ser apresentado pela licitante ofertante detentora da melhor proposta, após a fase de lances. Nosso entendimento está correto?”

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

2º questionamento: “Com relação aos documentos de habilitação, entendemos que os mesmos somente serão apresentados pela licitante ofertante detentora da melhor proposta, após a fase de lances, não sendo necessária a inclusão de nenhum arquivo de habilitação no momento do cadastramento da proposta. O entendimento está correto?”

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

3º questionamento: “O item 14.2.1, “j” do Edital requer RG e CPF de todos os sócios da empresa licitante. Ocorre, entretanto, que as empresas de grande porte possuem mais de 300 (trezentos) sócios em seu quadro societário e seria inviável, além de extremamente burocrático, a apresentação do respectivo documento de todos os membros da sociedade. Dessa forma, para dar eficiência e celeridade ao procedimento, entendemos que poderá ser apresentada apenas a Cédula de Identidade do representante legal credenciado no certame, tendo que vista que no Contrato Social já constam as respectivas informações de todos os sócios. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: O entendimento **não** está correto. O Edital não solicita a apresentação do RG e CPF de todos os sócios da empresa licitante. O Edital requer que sejam apresentados o Documento Pessoal de Identificação dos administradores, sejam eles sócios ou não sócios, independente de estarem credenciados no certame, nos termos em que previstos no item 14.2.1, “j” do Edital, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



“14.2.1. (...)

j) *Cópia do Documento Pessoal de Identificação com fé pública, contendo os números de RG e CPF, do(s) administrador(es), sócio(s) ou não sócio(s), nos casos das alíneas c) à f) supra;*”

4º questionamento: “De acordo com o item 14.2.3.1.1, “e”, do Edital, os atestados apresentados deverão constar o reconhecimento de firma do autor. Tendo em vista que a finalidade do atestado de capacidade técnica é a declaração, por parte do contratante, de que o contratado executou determinado serviço sob determinadas condições específicas, certificando, assim, as credenciais da empresa para aquela atividade, a prática é que o prestador de serviços obtenha o atestado ao encerramento de cada projeto junto ao cliente constituindo, dessa forma, uma base permanente de atestados/credenciais. Como exigência de que a firma do signatário seja reconhecida não é usual em processos licitatórios, a regra é que os atestados constantes na base permanente não tenham firma reconhecida, por motivo de economia financeira e de procedimentos. Nesse sentido, se considerarmos o acervo de atestados de capacidade técnica de uma empresa, constatar-se-á a existência de atestados que atendem todos os quesitos do edital, exceto o reconhecimento de firma. Frise-se que tal reconhecimento demandaria esforços não especificamente da licitante, mas da contratante que emitirá o atestado em data passada. Ademais, tal exigência trata-se de um excesso de rigorismo, vez que, caso haja alguma dúvida quanto à veracidade dos atestados, a Comissão de Licitação sempre terá a faculdade de promover diligências. Desta feita, entendemos que, para fins de atendimento do item 14.2.3.1.1, “e”, do Edital, serão considerados como válidos, atestados de capacidade técnica, apresentados na sua forma original ou cópia autenticada, sem a necessidade do reconhecimento de firma, desde que contenham a identificação do signatário, os quais são suficientes para sanar quaisquer eventuais dúvidas. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Está correto o entendimento do interessado quanto a esse quesito, pontuando o seguinte:

No tocante à ausência de reconhecimento de firma do(a) signatário(a) dos atestados de capacidade técnica, esclarecemos que será considerada irregularidade formal, no entanto passível de saneamento pela Comissão de Licitação caso haja dúvidas a respeito de sua veracidade, nos termos em que previstos no item 15.1 do edital, *in verbis*:

“15.1. Os documentos de habilitação serão analisados sob os seguintes aspectos, sendo inabilitada a Licitante que, **ressalvadas as hipóteses de saneamento**:

I - apresentar a documentação de habilitação de forma divergente do exigido neste Edital, ou incompleta;



II. apresentar certidões vencidas, salvo quando as mesmas puderem ser emitidas via internet, hipótese em que a situação retratada na certidão emitida pelo/pela Presidente da Comissão será a válida para o resultado da licitação;”

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial pacificada junto ao TCU e STJ, senão vejamos:

“Acórdão nº 1058-13/14-P 13 No que concerne à segunda irregularidade, relativa à apresentação inicial pela empresa de atestados de capacidade técnica sem firma reconhecida, considerarei que inabilitar a licitante vencedora devido à falta de reconhecimento de firma afigurar-se-ia medida exagerada e inadequada, por tratar-se de irregularidade perfeitamente sanável, que não causa prejuízo ao interesse público. Citei, inclusive, excerto decisório do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

Recurso Especial nº 947.953/RS (2007/0100887-9): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.”

Ademais, impende ressaltar que o entendimento acima esposado se alinha à Lei n. 13.726, de 08 de outubro de 2018, que busca racionalizar atos e

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja vigência iniciará 45 dias após a publicação oficial.

5º questionamento: “Considerando as medidas de isolamento social durante a crise do COVID-19, dificultando, entre outros, o deslocamento dos profissionais e, ainda, considerando a ampla aceitação de documentos assinados digitalmente, entendemos que os licitantes poderão apresentar o Termo de Constituição de Consórcio, declarações, procurações ou qualquer outro documento que necessite de assinatura do representante legal, por meio de assinatura digital DocuSign, que possui todos os meios cabíveis para constatação da veracidade do signatário. Está correto nosso entendimento? Ressalta-se que essa solicitação é de suma importância para que haja ampla concorrência no certame e, também, considerando que adoção da assinatura digital está sendo comumente aceita por outros órgãos?”

Resposta: Conforme preconiza a Lei Estadual nº 13.467, de 23 de dezembro de 2015, a BAHIAINVEST – Empresa Baiana de Ativos S.A. integra a Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia e está vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia. Diante desse atual cenário de emergência mundial, provocado pela pandemia da Covid-19 – doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) -, a BAHIAINVEST, no devido cumprimento do disposto no art. 27 da Lei Federal nº 13.303/2016, tem buscado se perfilar aos Decretos e Regulamentos publicados pelo Estado da Bahia sobre as medidas excepcionais de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de colaborar para evitar a disseminação da doença.

No âmbito do Estado da Bahia foram editados Decretos fixando regras para a execução das atividades nesse período de pandemia. Assim sendo, considerando as medidas que diminuem as interações sociais no momento presente, e considerando a impossibilidade de suspensão das licitações cujos objetos sejam tidos como essenciais para a BAHIAINVEST, a Diretoria Executiva exarou a Resolução nº 003, de 14 de maio de 2020, que orienta quanto à realização das sessões presenciais de licitação por meio de videoconferência e regulamenta os procedimentos para o seu processamento, dispondo, inclusive, sobre a assinatura digital de contratos e demais documentos.

Da mesma forma, em 30 de julho de 2020, o Conselho de Administração da BAHIAINVEST aprovou a revisão e consolidação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, para fins de regulamentar a realização de procedimentos licitatórios realizados sob a forma eletrônica (art. 66), dentre outras providências.

Segue esta diretriz o Edital do Procedimento Licitatório nº 001/2021, prevendo que a participação dos licitantes na sessão pública ocorrerá

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



exclusivamente por meio de sistema eletrônico, mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET.

Ocorre que a fase de habilitação implica na verificação da possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do interessado perante a BAHIAINVEST. Por tais razões, é exigida do licitante vencedor a apresentação de documentos que comprovem a sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e operacional, na forma e prazos estabelecidos no instrumento convocatório:

“14.6. Os documentos de Habilitação DEVEM ser apresentados em original ou mediante cópia devidamente autenticada, seja por cartório ou oficial de registro competente.

14.6.1. Não serão admitidos registros cadastrais de outros Órgãos ou entidades da Administração Pública, salvo aqueles cuja excepcionalidade esteja expressa neste Edital ou no Termo de Referência.

14.7. As certidões extraídas pela internet somente terão validade se confirmada sua autenticidade.

14.8. O teor dos documentos de habilitação PODERÁ ser destacado, por meio de realce de texto, nas informações pertinentes à habilitação, sobretudo relacionada à validade de documentos e às parcelas relevantes exigidas pelo Termo de Referência ou pelas Especificações Técnicas.

14.9. Os documentos de habilitação exigidos neste Instrumento deverão ser entregues no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado do momento da convocação pelo Licitador no sistema Licitações-e, sob pena de inabilitação, observado o horário comercial, com a utilização de uma das seguintes opções:

a) por meio do Licitações-e, no acesso identificado, sendo anexados (cópias digitalizadas) ao sistema, ou

b) para o e-mail indicado no subitem 2.2 deste Edital.

14.10. Os originais ou as cópias autenticadas deverão ser encaminhados ao Licitador, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do momento da convocação pelo Licitador no sistema, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, sob pena de inabilitação.

14.10.1. Nos casos de entrega dos documentos diretamente no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, deverá ser observado o prazo indicado no subitem 14.9.”

Tais exigências são essenciais para garantir a lisura do procedimento e resguardar que a contratação ocorra em condições adequadas de segurança. Por tais motivos, a inobservância das regras editalícias implicará na



inabilitação do licitante, ressalvadas as hipóteses de saneamento, conforme previsto no subitem 14.1 do Edital:

“15.1. Os documentos de habilitação serão analisados sob os seguintes aspectos, sendo inabilitada a Licitante que, ressalvadas as hipóteses de saneamento:

I. apresentar a documentação de habilitação de forma divergente do exigido neste Edital, ou incompleta;

II. apresentar certidões vencidas, salvo quando as mesmas puderem ser emitidas via internet, hipótese em que a situação retratada na certidão emitida pelo Licitador será a válida para o resultado da licitação;”

Note-se que o instrumento convocatório em questão se alinha ao entendimento dos Tribunais Administrativos, no sentido de prestigiar a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015- Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”(grifamos)

Face ao exposto, em resposta ao questionamento, esclarecemos que o contrato e demais documentos poderão ser assinados digitalmente, desde que seja possível aferir a sua autenticidade dentro dos padrões ICP-Brasil, e, quando assinados da forma convencional, deverão ser encaminhados por meio postal para o endereço indicado no edital.

Salvador, 28 de abril de 2021.

Jorge Calheira Guimarães
Presidente da Comissão Especial de Licitação